
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 22/2019

ARGUIDO: JOÃO ANTÓNIO MENDES DIAS
Licenciado FPAK N.º 19/0884

ACÓRDÃO

I - No dia 22 de novembro de 2019, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido JOÃO ANTÓNIO MENDES DIAS - Licenciado FPAK N.º 19/0884, na sequência dos fatos ocorridos na prova da Taça de Portugal de Karting que decorreu no Kartódromo de Palmela, inscrito na categoria X30 Super Shifter, nos dias 02 e 03 de novembro de 2019, tendo-lhe sido atribuído o número 755.

II - Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - O Arguido, não tendo prestado declarações no âmbito do presente processo, enviou, na sequência de contacto telefónico prévio, uma comunicação por correio eletrónico, expondo a sua versão relativamente aos fatos ocorridos.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, não apresentou contestação.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a Decisão nº 88 do CCD, o Relatório das verificações Técnicas, a lista de participantes e a Classificação Oficial - Corrida Final - Categoria X30 Super Shifter, a Ficha de Dados do Licenciado e a sua comunicação enviada por correio eletrónico, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS

1. O Arguido participou enquanto Piloto e Concorrente, inscrito na categoria X30 Super Shifter, na prova da Taça de Portugal de Karting que decorreu no Kartódromo de Palmela, nos dias 02 e 03 de novembro de 2019, tendo-lhe sido atribuído o número 755.
2. No final da última corrida, o squish do karting do Arguido foi verificado pelos comissários técnicos.
3. Efectuada a verificação técnica, constatou-se que o Karting do Arguido apresentava uma medida de squish de 0,98mm em vez de 1,00 mm, previsto no artigo 7º do Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019 - X30 SUPER SHIFTER.
4. Em consequência, o Arguido foi desqualificado da prova, nos termos da alínea h) do nº 2 do artigo 38º das Prescrições Específicas de Karting 2019.
5. O Arguido convenceu-se que o squish estava dentro da medida legal, não tendo confirmado a medida antes da prova.
6. O Arguido confessou os fatos, reconhecendo que se tratou de uma falha sua e do seu mecânico. Não teve intenção de beneficiar de uma irregularidade - apenas se convenceu que o seu karting estava legal.

DIREITO

Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019

X30 SUPER SHIFTER

Art. 7 - CABEÇA DO CILINDRO

A cabeça do cilindro tem de ser estritamente original. O isolador cerâmico e o corpo da vela apertado na cabeça do cilindro não podem ultrapassar a parte superior do domo da câmara de combustão.

A distância entre o pistão e a cabeça do cilindro não pode ser inferior a 1.00mm, em qualquer ponto.

A ferramenta utilizada para medir esta distância deverá ser em estanho (percentagem mínima de 50% de estanho) e ter um diâmetro de 1,5 mm.

Não são permitidas juntas de colaça.

As medições deverão ser realizadas com o motor em condições de corrida e a qualquer altura durante o evento.

A conformidade da cabeça do cilindro será verificada com o calibre ATT-061/1.

Os fatos descritos no artigo 3º consubstanciam a prática por parte do Arguido de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar. Atento as justificações apresentadas pelo Arguido, entendo que a infração foi cometida a título negligente.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...)

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstâncias atenuantes do facto de não ter registo da prática anterior de qualquer infração disciplinar, bem como de ter confessado os fatos e demonstrado arrependimento.

DECISÃO

- a) Depois de ponderada a gravidade dos fatos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido, JOÃO ANTÓNIO MENDES DIAS - Licenciado FPAK Nº 19/0884, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma falta disciplinar grave, prevista e punida pelo Art. 28º do R.D.F.P.K., na pena de Suspensão pelo período de TRÊS MESES.

- b) Todavia, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de Suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros